



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 2 - Março de 2023**

Sessões de 7 de fevereiro de 2023 a 1º de março de 2023



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 2 - Março de 2023**  
Sessões de 7 de fevereiro de 2023 a 1º de março de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## 1ª Seção

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCLUSÃO JUDICIAL CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 343/STF. PROVA NOVA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação rescisória interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundada no artigo 966, V e VII, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão que condenou a autarquia a conceder ao autor, benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta que foram obtidas novas provas capazes de comprovar que o autor trabalhava em atividade ilícita (tráfico de drogas) e, portanto, tinha aptidão para o trabalho, o que é incompatível com a conclusão pela concessão do benefício. Afirma que a decisão contrária ao laudo pericial viola as normas jurídicas que impõem a fundamentação das decisões judiciais e a exigência de incapacidade laborativa para a concessão do auxílio-doença.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória por considerar que a prova de atos penalmente típicos atribuídos ao requerido não se amolda ao conceito de prova nova. Ainda, a condenação criminal por tráfico de drogas não pode servir como equivalente do exercício de atividade laborativa e, mesmo que fosse, não teria força de assegurar um pronunciamento favorável ao INSS. (TRF6, AR n. 0030269-95.2016.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Seção, julgado em 14/02/23)

**Assuntos:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JEF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXAME E CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001.

**Questão submetida a julgamento:** Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação de procedimento ordinário proposta contra empresa pública, objetivando, liminarmente, a prorrogação da validade de concurso público até o trânsito em julgado, bem como, ao final, fosse assegurado ao autor o direito à nomeação, em virtude de aprovação em concurso público.

Distribuída a ação perante a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Minas Gerais, o MM. Juiz declinou da competência, entendendo ser competente o Juizado Especial Federal para apreciar o feito, em razão do valor da causa.

No Juizado Especial Federal, foi suscitado novamente conflito negativo de competência, por se tratar de anulação de ato administrativo.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da Vara Federal Cível, tendo em vista que a apreciação do pleito deduzido no feito de origem (nomeação e posse em cargo público em virtude de aprovação em processo seletivo) perpassa necessariamente pelo exame da legalidade do ato omissivo da autoridade administrativa, afastando a competência dos Juizados Especiais Federais, ainda que o valor da alçada seja inferior a sessenta salários mínimos. (TRF6, CCCiv n. 1023321-13.2022.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Seção, julgado em 14/02/23)

## 1ª Turma

**Assuntos:** PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO DURADOURO E ESTÁVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO APLICADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou os apelantes pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da lei n. 11.343/06, c/c art. 40, incisos I e V, do mesmo diploma legal (tráfico de drogas e associação para o tráfico, com aumento das penas pela transnacionalidade e interestadualidade dos delitos).

De acordo com a denúncia, nos períodos de janeiro a outubro de 2017, eles importavam do Paraguai grandes quantidades de maconha, via terrestre, para o território nacional.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, que o fato de alguns recorrentes terem participado de um determinado esquema criminoso, em que pese a sua gravidade e alto grau de lesão à ordem jurídica, não implica, por si só, a configuração da associação criminosa. O dolo associativo, elemento subjetivo do delito, deveria ter sido retratado de forma concreta, por meio das circunstâncias constantes nos autos.

Nesse sentido, o exercício da função de "batedor" do transporte da droga ou de transportador efetivo do entorpecente não é suficiente, por si só, para caracterizar adesão estável e permanente, do agente, à estrutura criminosa.

Não obstante, o tipo de auxílio prestado e todo o aparato montado para a garantia da consumação do delito indicam um menor grau de vulnerabilidade desses acusados nas funções desempenhadas e constituem, por tal razão, motivação idônea para a aplicação do menor índice de redução da causa de diminuição trazida pelo o §4º do art. 33 da lei n. 11.343/06. (TRF6, ApCrim n.

0005979-85.2018.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 08/02/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O recorrente defendeu a existência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa de lavrador, vez que é portador de diversas patologias psiquiátricas que o impossibilitariam de realizar seu trabalho habitual.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, tendo em vista que o recorrente é jovem e, a despeito de ser portador de epilepsia, vem sendo tratado corretamente com medicamentos e não está incapacitado para seu trabalho habitual de lavrador. Além disso, os laudos da perícia médica realizada tanto no âmbito administrativo quanto em juízo constataram sua capacidade laboral. (TRF6, ApCiv n. 1006042-58.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 08/02/23)

## 2ª Turma

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº. 13.457/2017. TEMA 164 DA TNU.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à autarquia que restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões recursais, pede que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória, revogando-se a tutela de urgência, tendo em vista que foi concedida sem a realização de perícia médica, contra a determinação de manutenção do benefício pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 e também ao contrário da conclusão médica administrativa. Pede ainda o afastamento de multa fixada em caráter antecipado.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para revogar a antecipação de tutela concedida após o decurso de 60 (sessenta) dias deste julgamento e afastar a multa preventivamente aplicada.

Considerou que, a partir da edição da MP nº. 767, de 06 de janeiro de 2017, convertida na Lei 13.454/2017, o cancelamento do benefício de forma automática, por meio de alta programada, deve ser validado, o que não impede o segurado de pleitear a prorrogação do benefício na via administrativa e até a reversão judicial da decisão, aguardando-se a perícia médica respectiva para concessão de eventual liminar ou antecipação de tutela (precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tema 164, Informativo 25/2018). (TRF6, AI n. 1007793-36.2022.4.01.0000, Rel.

Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 07/02/23)

**Assuntos:** PENAL. CRIME ASSIMILADO AO CONTRABANDO DE CIGARROS. ATUAÇÃO DO APELANTE NA CONDIÇÃO DE "BATEDOR". ARTIGO 334-A § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL COMBINADO COM ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 399/68. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL REJEITADA. DOSIMETRIA ALTERADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante pela prática do crime do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal (contrabando). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última fixada em 10 (dez) salários-mínimos.

Nas razões da apelação, a defesa pleiteou a reforma da sentença para que o réu seja absolvido, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da pena pecuniária para um salário-mínimo, haja vista a dificuldade financeira do apelante. Alegou que não existiu o crime do art. 334-A, do Código Penal, vez que o acusado apenas "cuidou" do caminhão de cigarros contrabandeados, não tendo efetuado nenhuma das condutas descritas no tipo penal. Sustentou que, em razão de ter atuado como "batedor" do caminhão, deve haver a desclassificação para o crime do art. 349 do Código Penal (crime de favorecimento real).

No entanto, a instrução probatória demonstrou que o apelante e sua esposa estavam em um carro realizando a escolta da carga de 282.000 maços de cigarros estrangeiros, que se encontrava dentro de um caminhão em tráfego pela rodovia, desprovidos de nota fiscal idônea. Ademais, o apelante ainda confessou no interrogatório em Juízo a função exercida.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, que o apelante, ao atuar como "batedor", estava transportando os cigarros paraguaios, como co-autor do motorista do caminhão, ou seja, praticou fato assimilado em lei especial a contrabando. Sendo assim, decidiu que não merece acolhimento a alegação do apelante de que deveria haver a desclassificação para o crime de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, pois a co-autoria e a receptação não são condutas típicas nele presentes. (TRF6, ApCrim n. 1006518-48.2020.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 07/02/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IN DUBIO PRO MISERO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

**Questão submetida a julgamento:** A parte autora propôs ação ordinária contra o INSS, a fim de obter auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Na sequência, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de janeiro de 2018 (data de início da incapacidade).

O INSS apelou sustentando que, como a data de início da incapacidade foi estabelecida em dia posterior à data de entrega do requerimento (20/03/2017), o termo inicial deve ser fixado na data da citação (em 2019).

A parte autora apresentou apelação adesiva, alegando que a data de início de benefício deve ser alterada para a data de entrega do requerimento administrativo (20/03/2017).

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, aplicar o princípio *in dubio pro misero*, tendo em vista que a perícia não fixou categoricamente uma data de início da incapacidade, mas estabeleceu data mínima a partir da qual estava configurada (janeiro de 2018). Dessa forma, conforme defendido pela parte autora, fixou a data de início do benefício como sendo a data do requerimento administrativo. (TRF6, ApCiv n. 1014521-40.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 07/02/23)

**Assuntos:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MPF À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.

**Questão submetida a julgamento:** Cuida-se de carta testemunhável interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito ao fundamento de que o Ministério Público Federal é órgão uno e indivisível, não podendo um de seus representantes abrir mão do prazo recursal da decisão proferida e, em seguida, outro membro dela recorrer.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à Carta Testemunhável por considerar que a manifestação realizada pelo Ministério Público Federal em sentido favorável à concessão de liberdade provisória ao acusado opera preclusão lógica em desfavor do *Parquet* e caracteriza falta de interesse para recorrer da decisão, vez que a divergência de entendimento dos seus membros assentada na prerrogativa da autonomia funcional não se sobrepõe ao princípio da unicidade desse órgão. (TRF6, CT n. 1008359-65.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 28/02/23)

### 3ª Turma

**Assuntos:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO LUXTURNA (VORETIGENE NEPAVOREC). REGISTRO NA ANVISA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 106 STJ.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recuso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento da medicação Luxturna (Voretigene Nepavorec – rzyl), tida como necessária ao tratamento da patologia que acomete as apelantes, diagnosticadas com Distrofia Retiniana Precoce ou Amaurose Congênita de Leber, e de custeio das passagens e hospedagem para a realização do tratamento nos Estados Unidos da América.

Alegam que evidenciaram nos autos a aprovação do referido medicamento pela ANVISA em 6/8/2020, e que esclareceram não se mostrar mais necessário o deslocamento até os Estados Unidos, uma vez que o tratamento poderá ser feito no Brasil, no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo (SP).

Sustentam, ainda, que o tratamento dependeria de diversos fatores, dentre eles a brevidade em seu início, diante do avanço da doença e das lesões que podem vir a ser irreversíveis. A médica que as assiste lhes teria informado também a inexistência de outro tratamento alternativo.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por maioria, dar provimento à apelação, destacando que, no caso dos autos ficou demonstrado pelos relatórios e laudos médicos juntados, que a tecnologia foi aprovada pela Anvisa e somente essa poderá garantir a visão das apelantes. Medida necessária para garantir o direito à saúde e dignidade das partes que não possuem condições financeiras para arcar com o tratamento. (TRF6, ApCiv n. 1000749-96.2019.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 28/02/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO QUE, EMBORA REGISTRADO NA ANVISA, NÃO TEM SUA EFICÁCIA COMPROVADA. SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO ARGUIDA A TEMPO E MODO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido para que a União e o Estado de Minas Gerais fornecessem o medicamento Larotrectinibe (VITRAKVI) 100mg para tratamento de Câncer de Pulmão (CID-34).

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo em vista que a vindicada terapia alvo não possui comprovação científica acerca de sua eficácia e imprescindibilidade para o tratamento da patologia que acomete a apelante. (TRF6, ApCiv n. 1029225-94.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 28/02/23)

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face de decisão, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato da Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, na qual o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que, apesar da legitimidade da decisão da banca de heteroidentificação, no caso concreto, o exame sumário dos documentos juntados aos autos a possibilitaram identificar a impetrante como parda. A agravante pede deferimento de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento, em síntese, de que: I) não cabe ao judiciário realizar a avaliação de identificação racial; II) a banca de heteroidentificação não reconheceu as características fenotípicas de negro na agravada; e III) a garantia à matrícula neste momento acarreta na participação precária da recorrida no curso, o que poderá ser revertido ao final da demanda.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso por considerar que a decisão administrativa que culminou com o indeferimento da matrícula da agravante e sua exclusão dos quadros da Universidade não foi devidamente fundamentada, tendo em vista que apresenta termos genéricos e não indica de forma clara as características fenotípicas que impediram o enquadramento da candidata como negra ou parda. Destacou que, na forma da Lei nº 9.784/1999, a administração pública deve observar o princípio da motivação, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, e a indicação explícita, clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos na motivação de decisões em concursos ou seleção pública. (TRF6, AI n. 1024514-63.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 07/02/23)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

**Questão submetida a julgamento:** Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora e sobre a correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, já que a natureza jurídica destes encargos não representam acréscimo patrimonial.

Em suas razões defendeu, primeiramente, que o direito pleiteado tem como limite o quinquênio anterior à demanda, não alcançando créditos decorrentes de pagamentos anteriores, já prescritos.

Quanto ao mérito, defendeu que a legislação do Imposto de Renda considera a parcela de correção monetária e juros sobre os depósitos judiciais como receitas financeiras e, portanto, integram as bases de cálculo, quer do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quer da Contribuição Social sobre o Lucro.

Alegou que: "se os depósitos judiciais não podem ser enquadrados como despesas, é porque permanecem, contabilmente, no âmbito patrimonial do contribuinte (embora vinculados ao resultado da ação) e, dessa forma, os juros aplicados sobre esses depósitos nada mais constituem do que receita financeira do próprio contribuinte, sujeita ao IRPJ e à CSLL como qualquer outro rendimento. Não se trata, portanto, de indenização de qualquer tipo, como entendeu a r. sentença recorrida".

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária. Destacou que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570-MG pelo regime dos Recursos Repetitivos acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS, em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por



homologação, propostas após a vigência da LC 118/05, ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Ainda, de acordo com precedentes do STJ, declarou que incide o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza remuneratória, de lucros cessantes, pois visam remunerar a parte lesada com aquilo que ela deixou de lucrar em razão do evento danoso. (TRF6, ApelRemNec n. 0004225-93.2009.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 07/02/23)

## 4ª Turma

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DA TAXA SELIC APLICADA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. TEMA 962 NO RE N. 1.063.187/SC. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EXCLUSIVAMENTE QUANTO A INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC APLICADA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE QUANTO A SELIC SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E QUANTO AO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DA TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695 (TEMA 504). BASES DE CÁLCULO DIVERSAS DAS DO IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE COMPÕE A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS ANTES DA IMPETRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE QUAISQUER ESPÉCIES, COM BASE NO ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/1996, SALVO O ESTABELECIDO NO ARTIGO 26-A DA LEI N. 11.457/2007.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que concedeu a ordem para afastar a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pela parte impetrante a título de taxa referencial SELIC, oriundos da restituição de tributos pagos indevidamente, levantamento de depósitos judiciais e ressarcimento administrativo de créditos; com a consequente compensação ou restituição das quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos ou no curso desta ação.

A parte recorrente defende a inaplicabilidade do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 808 (RE nº 855.091) e invoca o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.138.695/SC, em que se definiu que os juros de mora seriam tributáveis como receitas financeiras.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por entender que as Leis nº 9.250/1995 e 9.703/1998 impõem a SELIC como o índice a remunerar os valores relativos às repetições de indébitos tributários e aos depósitos judiciais. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, não é possível cumular a SELIC com outro índice, por comportar, simultaneamente, juros de mora e correção monetária. Não

obstante, não é possível a sua decomposição, ou desmembramento, como propõe a parte impetrante, de forma a diferenciar dentro dela o que se refere a juros e o que se refere a correção monetária, especialmente para excluir esta última da tributação.

A jurisprudência do STJ é totalmente pacífica quanto a possibilidade de repetição do indébito decorrente de créditos tributários reconhecidos em mandado de segurança, desde que seja efetivada administrativamente. A restituição do tributo indevidamente pago pela via do precatório significaria a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, o que não seria cabível.

Assim, não procede o pedido de restituição judicial de eventuais valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação em sede de mandado de segurança, uma vez que este não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nos moldes do que preconiza as Súmulas nº 269 e 271 do STF. Cabe, apenas, a restituição dos valores recolhidos a partir da impetração. (TRF6, ApelRemNec n. 1009810-19.2021.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4º Turma, julgado em 08/02/2023)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA QUANTO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS, OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO SAÚDE E O AUXÍLIO ACIDENTE, O VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-MATERNIDADE. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela UNIÃO para que fosse restabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; aviso-prévio indenizado; férias indenizadas; adicional de 1/3 de férias indenizadas ou gozadas; auxílio-creche; e vale-transporte pago em dinheiro.

O contribuinte também apelou, requerendo a reforma da sentença para que fosse concedida a segurança em relação às horas-extras; aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; ao salário-maternidade; e ao décimo terceiro salário (gratificação natalina).

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, que não incide contribuição social sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou pagas em dobro, sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp repetitivo 1.230.957-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014 – STJ), vale-transporte, salário-maternidade (Tema 72 do STF), auxílio educação e no salário-família.

Por outro lado, decidiu que incide sobre férias usufruídas, valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas (Tema 985 do STF), horas extraordinárias e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 05/12/2014 - STJ). (TRF6, ApelRemNec n. 0010290-33.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4º Turma, julgado em 01/03/2023)

**Assuntos:** DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIÁ SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. TRANSFERÊNCIA E RETENÇÃO ILÍCITAS. PEDIDO DE RETORNO FORMULADO ANTES

DE 1 (UM) ANO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS.

**Questão submetida a julgamento:** Com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3413/2000, a autora (mãe) ajuizou a presente ação contra o réu (pai), objetivando a busca, apreensão e restituição do seu filho menor.

Sem o consentimento da mãe, o pai trouxe o menor para o Brasil, o que ensejou a instauração de processo na Corte de Família de Massachusetts, EUA, onde residiam, restando reconhecida a guarda unilateral da mãe.

Por medida liminar, foi determinado o retorno do menor aos Estados Unidos. Em fase de apelação, o réu alegou que há riscos à integridade física e psíquica de seu filho caso ele seja mantido sob a guarda da mãe. Requereu, pois, a improcedência do pedido e a devolução da criança ao Brasil.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, que a sentença apelada aplicou corretamente a regra geral extraída do Art. 1º da Convenção da Haia, que define como um dos objetivos dos Estados que anuíram ao texto normativo, assegurar o retorno de criança ilicitamente retida ou transferida de um Estado Contratante a outro.

Destacou que, supostos riscos de ordem física e psíquica na restituição da criança não foram comprovados nos autos.

Ainda, ressaltou a necessidade de se garantir o amplo contato entre pai e filho, por telefone, internet ou visitação a ser regulamentada no país da residência habitual. (TRF6, ApCiv n. 1000374-69.2022.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4º Turma, julgado em 08/02/2023)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. §21 DO ART. 8º DA LEI N. 10.865/04. ACRÉSCIMO DE 1% À ALÍQUOTA ZERO, FIXADA NO §12 DO MESMO ARTIGO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, EM REGRA. ALÍQUOTA VIGENTE NO PERÍODO DE 01/07/2017 A 06/12/2017. SUCESSÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E SEUS EFEITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA ALÍQUOTA ZERO, COMO EFEITO DA CADUCIDADE DE MEDIDA REVOGATÓRIA DE REVOGAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante de ter o regular processamento do processo de desembaraço aduaneiro de aeronave Boeing, sem a interrupção causada pela greve dos servidores da Receita Federal, com depósito dos valores da COFINS-Importação.

Em suas razões de apelação, a recorrente insistiu no reconhecimento de seu direito líquido e certo ao afastamento da exigibilidade da COFINS-Importação na alíquota de 1% sobre a importação da aeronave, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Sustenta que a Medida Provisória n. 794/2017, ao revogar imediatamente a Medida Provisória n.º 774/2017, acabou por majorar a COFINS-Importação ao reinstaurar a incidência da alíquota adicional de 1% (art. 8º, §21, da Lei n. 10.865), razão pela qual sua vigência estaria condicionada à observância do aludido princípio. Aduziu que, somente após o transcurso do prazo de 90 dias da publicação (09/08/2017), ou seja, somente a partir de 07/11/2017, poderia a Autoridade Coatora exigir a alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento a apelação por considerar que houve o reconhecimento da restauração da eficácia da MP 774/2017 no período de 90 (noventa) dias durante o qual vigorou a MP 794/2017, já que esta foi expressamente retirada do mundo jurídico pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, em 6 de dezembro de 2017. Em outras palavras, houve o reconhecimento da vigência da alíquota zero da COFINS-Importação no indicado período.

Sendo assim, como a Medida Provisória n. MP 774/2017(que afastou o aumento de alíquota) começou a produzir efeitos em 01/07/2017, esses efeitos permaneceram válidos durante o prazo de 90 dias em que vigorou a Medida Provisória 794/2017, ou seja, até 6 de dezembro de 2017. Logo, durante o período de 01//07/2017 a 06/12/2017, vigorou a alíquota zero para importações de aeronaves e suas peças, no que diz respeito à cobrança de COFINS-Importação. Por conseguinte, os efeitos do §21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 ficaram suspensos no indicado período, somente sendo restaurados a partir de 07/12/2017. (TRF6, ApCiv n. 1007845-54.2017.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4º Turma, julgado em 01/03/2023)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES). PRELIMINAR.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelações interpostas pela União Federal, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Uberlândia contra a sentença, proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que reconheceu o direito da parte representada, ao recebimento dos suplementos alimentícios, nas dosagens e quantidades prescritas no receituário médico, cujo fornecimento é de responsabilidade do Município de Uberlândia, não sendo excluída a responsabilidade solidária entre os réus.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações por considerar, preliminarmente, que o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou medicamento para beneficiários individualizados (Tema 766 do STJ e Tema 262 do STF). Em seguida destacou que o STF, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados". Sendo assim, o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Ainda, sob a égide do Tema 106 do STJ, foram considerados preenchidos os requisitos para o fornecimento gratuito do suplemento. (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015) (TRF6, ApCiv n. 1002009-57.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4º Turma, julgado em 08/02/2023)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1077.